



Comissão Parlamentar de Trabalho,  
Segurança Social e Administração Pública  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

(Fax: 21 3936951)

N/Ref. 820/GES/PS/Lisboa, 07.06.2010

**Assunto:** Apreciação da CGTP-IN da Proposta de Lei n.º 19/XI – Estabelece as prescrições mínimas, durante o trabalho, a radiações ópticas de fontes artificiais, transpondo a Directiva n.º 2006/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006.

Nos termos legais, junto se envia o nosso parecer à Proposta de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

A Comissão Executiva  
do Conselho Nacional da CGTP-IN

A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval shape. The signature appears to be 'J. M. L.' or similar.

Anexo: O citado no texto

*Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses*

Rua Vitor Cordon, 1-2.º - 1249-102 Lisboa - Portugal - Tel.: +351.21.323 65 00 - Fax: +351.21.323 66 95 - e-mail: cgtip@cgtip.pt

## APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

**Proposta de lei n.º 19/XI** – Estabelece as prescrições mínimas para a protecção dos trabalhadores contra os riscos para a saúde e a segurança devidos à exposição, durante o trabalho, a radiações ópticas de fontes artificiais, transpondo a Directiva n.º 2006/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006

Identificação do sujeito ou entidade (a)

**Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional**

Morada ou Sede:

**Rua Victor Cordon, n.º 1**

Local:

**Lisboa**

Código Postal

**1249-102 Lisboa**

Endereço Electrónico:

**cgtp@cgtp.pt**

Contributo:

**Em anexo**

Data

**Lisboa, 7 de Junho de 2010**

Assinatura



A horizontal line representing the signature area, with a handwritten signature in the center that appears to read "João Luís".

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



Marcamos o tempo com a luta de quem trabalha

**Proposta de Lei nº 19/XI – Estabelece as prescrições mínimas para protecção dos trabalhadores contra os riscos para a saúde e segurança devidos a exposição, durante o trabalho, a radiações ópticas de fontes artificiais, transpondo a Directiva 2006/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril**

(Separata nº 17, DAR, de 18 de Maio de 2010)

**APRECIÇÃO DA CGTP-IN**

Na generalidade

Esta Proposta, tal como a directiva comunitária que pretende transpor, visa estabelecer prescrições mínimas relativas à protecção dos trabalhadores contra os riscos associados à exposição a radiações ópticas, as quais têm efeitos sobre a saúde e segurança dos trabalhadores, provocando lesões sobretudo ao nível dos olhos e da pele. Assim, o objectivo principal é prevenir e detectar atempadamente os efeitos adversos da exposição a estes riscos.

Tendo em conta que a prestação do trabalho em condições de segurança e saúde é um direito de todos os trabalhadores que compete às entidades patronais assegurar, a CGTP-IN considera positiva a transposição de mais esta directiva, na medida em que possa contribuir para aumentar o nível de protecção da segurança e saúde nos locais de trabalho.

Porém, consideramos que o nível de protecção contra os riscos associados à exposição a radiações ópticas previsto nesta Proposta (tal como, aliás, na própria Directiva) é insuficiente, na medida em que exclui a exposição às radiações naturais, designadamente as radiações solares, que são igualmente prejudiciais e susceptíveis de afectar a saúde dos trabalhadores que a elas se encontram expostos durante o trabalho, nomeadamente em sectores como a agricultura, pescas, construção, salinas, pedreiras e minas a céu aberto.

As radiações solares têm efeitos tão nocivos para a saúde quanto as radiações artificiais, provocando o mesmo tipo de lesões, pelo que consideramos incompreensível que não sejam abrangidas nas previsões do presente diploma.

Apesar de a Directiva prever apenas protecção contra a exposição a radiações ópticas artificiais, nada impede o legislador nacional de ir mais longe e incluir também no âmbito deste diploma a exposição às radiações naturais, colocando a segurança e saúde dos trabalhadores acima de outras considerações.

Neste sentido, e sem prejuízo de considerar positiva a adopção destas prescrições, a CGTP-IN entende que esta proposta se mostra insuficiente para garantir um nível adequado de protecção da saúde de todos os trabalhadores potencialmente expostos aos riscos de radiação óptica, por omitir a protecção da segurança e saúde dos trabalhadores contra os riscos de exposição às radiações naturais.



Marcamos o tempo com a luta de quem trabalha

### Na especialidade

#### 1. Artigo 5º, nº3

A avaliação dos riscos deve ser actualizada **regularmente** e ainda, em especial, sempre que sejam introduzidas alterações significativas susceptíveis de a desactualizar ou quando os resultados da vigilância da saúde o justifiquem. Ou seja, a avaliação dos riscos não deve ser actualizada apenas quando se verificarem estas circunstâncias especiais, mas deve proceder-se também a uma actualização regular, de rotina.

#### 2. Artigo 8º, nº 4

Não é aceitável que a violação dos deveres de formação previstos seja tida apenas como contra-ordenação grave – sendo que a violação dos deveres de informação e consulta é (e bem!) considerada contra-ordenação muito grave.

Esta menorização do direito à formação é totalmente injustificada, na medida em que todos estes direitos – informação, consulta e formação – têm a mesma dignidade e valor e que a formação dos trabalhadores relativamente aos riscos a que estão expostos no trabalho é fundamental para a sua prevenção.

#### 3. Artigo 9º

Sendo o direito à integridade física um direito fundamental e considerando que a lesão da saúde é sempre uma ofensa à integridade física, a violação dos deveres de vigilância da saúde previstos nesta disposição deve ser classificada como contra-ordenação muito grave.

#### 4. Artigo 10º, nº1, alínea b)

Esta comunicação do médico ao empregador deve obedecer aos critérios fixados na legislação aplicável, nomeadamente ao disposto nos artigos 109º e 110º da Lei 102/2009, de 10 de Setembro, relativa ao regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho.

Lisboa, 7 de Junho de 2010